



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001499-78.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante JHONATAN GABRIEL MARTINS FERREIRA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001499-78.2024.8.26.0319

Apelante: Jhonatan Gabriel Martins Ferreira e Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Lençóis Paulista

Juiz(a): Saulo Mega Soares e Silva

Voto nº 21.207.

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Contrato de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Juros remuneratórios. Taxa. Abusividade. Ocorrência. As taxas de juros excessivas atingem a vulnerabilidade do mutuário. Infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. A necessária revisão judicial deve adotar a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo reconhecido pelo mesmo Tribunal.

2. Honorários advocatícios. Arbitramento por equidade que se impõe, diante do inestimável benefício econômico obtido com a ação.

3. Sentença reformada, para julgar procedente a ação. **Recurso provido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação revisional consubstanciada em contrato de cartão de crédito, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fls. 216/217).

O autor apela pugnando pela redução da taxa de juros, com a consequente revisão do contrato e repetição do indébito, além da inversão do ônus sucumbencial (fls. 220/225).

Contrarrazões apresentadas às fls. 229/240.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo, em razão da gratuidade judiciária (fls. 57/58).

Neste Tribunal, o recurso foi distribuído ao Exmo. Juiz Alexandre Coelho, atuante no NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU TURMA I (DIREITO PRIVADO 2), que declinou da competência (fls. 244/245), volvendo o recurso a este relator (fl. 247).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal) e possam capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano (Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça), como forma de se remunerar diante dos riscos envolvidos em operações de concessão de crédito, não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário.

Se a instituição financeira pretende ver a taxa de juros do contrato mantida e inquestionável, deve utilizar parâmetros razoáveis e consentâneos com os praticados pelo mercado, do contrário, haverá infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

E uma vez constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo, que oferece segurança jurídica, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados (AgInt no REsp 1392141/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/12/2016).

No presente caso, observa-se que na fatura de cartão de crédito com data de vencimento prevista para 10/07/2023, há previsão de taxa mensal de juros do crédito rotativo de **15,99%**, e anual de **492,98%**, e do parcelado de **14,99%**, e anual de **434,46%** (fl. 166).

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, com base no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais" (SGS – [SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#)), para (i) as “operações de crédito com recursos livres - Pessoas Físicas – Cartão de Crédito rotativo” foi de **15,11%** ao mês, e de **441,33%** ao ano; e para (ii) “operações de crédito com recursos livres - Pessoas Físicas – Cartão de Crédito parcelado” foi de **9,53%** ao mês, e de **198,20%** ao ano, sendo que esta última se revela excessiva, observando na fatura citada que houve o parcelamento do débito.

Observe-se que não é mesmo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros.

Todavia, na hipótese, a taxa praticada pela ré mais de duas vezes maior que a taxa de mercado, que já é expressiva e aumenta exponencialmente o valor do débito, não havendo se falar, portanto, em razoável variação de juros, de modo que a revisão do contrato e restituição do indébito é medida que se impõe.

Nunca é demais lembrar que o Banco Central é a autarquia federal responsável pela gestão da política econômica, garantindo o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, integrante do Ministério da Economia, devendo prevalecer os seus cálculos alusivos às taxas médias de juros de mercado, sobre quaisquer outros órgãos, como reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Constatado o abuso, impõe-se a revisão das cláusulas alusivas às taxas de juros, seguindo critério objetivo, qual seja: adoção das taxas médias divulgadas pelo Banco Central.

Verificada a abusividade na taxa de juros, por corolário lógico, cabe ser restituído o valor cobrado a maior do autor, na forma simples, conforme requerido.

2. No que concerne aos honorários advocatícios, com a procedência da ação, é o caso de se inverter o ônus sucumbencial.

Em princípio a verba haveria de ser fixada sobre o valor da condenação, todavia, a fixação em percentual sobre o proveito econômico leva à valor inestimável, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A verba deve ser arbitrada com base na equidade, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a ser corrigido monetariamente a partir da publicação deste Acórdão com base no ICPA (art. 389, parágrafo único do Código Civil), já considerado o trabalho recursal adicional, montante proporcional e razoável, diante da baixa complexidade da causa, pois a demanda tem caráter massificado, com consolidação de entendimento pela jurisprudência.

3. Portanto, **o recurso comporta provimento**, para julgar parcialmente procedente a ação, para reduzir os juros remuneratórios do parcelamento do cartão à taxa média de mercado divulgado pelo Banco Central no mês da contratação, com a devolução na forma simples das parcelas pagas a maior, com **(A) correção monetária (i) pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, até o posterior marco inicial dos juros de mora (desde a citação); (ii) pela taxa da SELIC (integral) e única**, que contém fator de correção além do componente do encargo moratório, a contar do marco inicial dos juros de mora e **até 30.08.2024; (iii) a partir da vigência da Lei 14.905/2024 (30.08.2024)**, que alterou os consectários legais, **a correção monetária incidirá com base no IPCA** (art. 389, § único, CC) até o efetivo pagamento; **(B) juros de mora: (i) pela taxa integral e única da SELIC, a contar de seu marco inicial**, consistente na data da citação --, em conjunto com seu componente (inerente) de atualização monetária, até **30.08.2024; (ii) a partir de 30.08.2024, os juros de mora serão calculados com base na taxa da SELIC, deduzido o fator de atualização monetária pelo IPCA** (artigo 406, Código Civil), até o efetivo pagamento.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator